



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

Ref.: Veto nº 01/2025

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

Trata-se o presente do **Veto nº 01/2025**, que vetou integralmente o Projeto de Lei nº 026/2025, de autoria do edil JOÃO MACHADO, que *“INSTITUI E REGULA-MENTA O SERVIÇO COMPLEMENTAR DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM CO-LETIVO COM CAPACIDADE ENTRE 5 (CINCO) E 16 (DEZESSEIS) PESSOAS E O SERVIÇO DE MOTOTÁXI NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

Sob o aspecto formal o veto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal para vetar, no todo ou em parte, o projeto considerado inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, como determina o § 1º, do art. 51, da LOM, vejamos:

Art. 51 da LOM – Após aprovação final do projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, concordando, sanciona-lo-á.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.
(...)

Acrescenta-se ainda, que o artigo 84, inciso V, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos entes federativos, assegura ao Chefe do Executivo o exercício

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390032003400300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





do poder de veto dentro do processo legislativo, seja por razões de ordem jurídica (inconstitucionalidade ou ilegalidade), seja por razões políticas (conveniência e oportunidade administrativa).

Trata-se, na realidade, de instrumento da sistemática de freios e contrapesos, segundo a qual, não obstante os Poderes da República sejam autônomos e harmônicos entre si, também exercem uma ingerência mútua a fim de evitar abusos e desmandos. Isto porque, a separação das atividades inerentes a cada poder não pode ser entendida de forma tautológica.

O veto pode ser, quanto à sua amplitude, total ou parcial e, quanto à sua motivação (o veto deve ser sempre motivado, sob pena de inexistência ou nulidade) pode ser político (fundado em razões de conveniência e/ou oportunidade) ou jurídico (fundado na inconstitucionalidade do projeto de lei).

Por derradeiro, há que se registrar, que o veto, embora seja irretratável, não é absoluto. Isso porque o nosso legislador constituinte adotou o sistema do veto relativo, podendo vir a ser superado por deliberação da Casa Legislativa (art. 66, § 4º, da Constituição Federal).

Quanto aos aspectos de ordem processual, verifica-se que o veto foi emitido dentro do prazo legal, em estrita observância ao disposto nos artigos 107 e 198 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que regulam a contagem dos prazos:

Art. 107 – O Prefeito poderá, dentro de quinze dias úteis, contados a partir do recebimento do projeto de lei, vetá-lo, total ou parcialmente, por ser inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, devendo, neste caso, comunicar ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto.

*Art. 198 – Para a contagem dos prazos previstos neste Regimento, serão levados em consideração somente os dias úteis, prazos estes que se interromperão nos feriados, sábados e domingos, sendo contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.
Parágrafo único - A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

De acordo com a tramitação do PL nº 26/2025, o projeto foi aprovado na

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





sessão ordinária de 22/04/2025 e encaminhado ao Chefe do Executivo por meio do OF/CM/Nº 14/2025, datado de 25/04/2025. O Prefeito, por sua vez, exerceu o veto em 08/05/2025 e comunicou à Câmara Municipal no mesmo dia, logo tempestivo.

No que se refere à motivação do veto, o Chefe do Poder Executivo fundamentou sua decisão no parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município (PGM), constante no Processo Digital nº 33775/2025.

O Parecer Jurídico supracitado, no entanto, apesar de recomendar o veto total da lei apontou inconstitucionalidades tão somente quanto ao serviço de mototáxi e motofrete, não citando sequer uma vez o serviço de vans também regulamentado pela lei em análise o que sugere o entendimento que não há inconstitucionalidades ou ilegalidades decorrentes da regulamentação do serviço de vans.

De forma objetiva, o parecer jurídico da PGM concluiu pela existência de vício de iniciativa, destacando que:

“A matéria objeto da presente lei se trata de desenvolvimento urbano e transportes urbanos. Desta forma, em atenção à Constituição Federal, a competência para legislar é privativa da União” (Parecer PGM, Processo nº 33775/2025).

O parecer também ressalta que:

“A lei municipal cria requisitos mais severos do que os estabelecidos pela Lei Federal nº 12.009/09, que regula o tema, sendo, portanto, inconstitucionais tais exigências.” (Parecer PGM, Processo nº 33775/2025).

E, ainda, que:

“Além de extrapolar sua competência legislativa, eis que privativa da União, o Município fere a competência material explicitada no art. 30, inciso V, da CRFB, pois é permitido à municipalidade tão somente organizar a prestação do serviço público.” (Parecer PGM, Processo nº 33775/2025).

Com a devida vênia, esta procuradoria apresenta entendimento divergente daquela exarada pela Procuradoria Geral do Município no Poder Executivo.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Com base na próprio entendimento jurisprudencial da ADPF 539 citada pela PGM, o Supremo estabelece que:

“5. A Lei federal 12.009/2009, que altera a Lei 9 .503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e foi regulamentada pela Resolução 356/2010 do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN, dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de “mototaxista” e “motoboy” e estabelece regras de segurança dos serviços de motofrete, reconhecendo o serviço de mototáxi como modalidade de transporte público individual de pessoas e cargas, **de modo que, sujeito a regulamentações complementares dos Poderes concedentes para atender às peculiaridades locais**, deve observar as disposições gerais nacionais.”

E a mesma ADPF continua:

7. A segurança no trânsito, matéria de interesse nacional, não se confunde com a tutela da higidez dos serviços públicos de transporte urbano de passageiros, inserida nas competências legislativa e material dos Municípios e do Distrito Federal, consoante reconhecido no Tema 546 (RE 661 .702, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 19/5/2020), o que possibilita aos entes subnacionais editar normas e condições de execução, bem como fiscalizar e aplicar sanções para condutas que possam violar a boa prestação dos serviços.

Diante de tais posicionamentos, entendemos que não há contrariedade do projeto de lei em comento com as disposições gerais trazidas pela Lei 12009/09, e portanto, não há inconstitucionalidades no projeto de lei em comento.

Nesse sentido, a jurisprudência explicita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO LIMINAR. LEI Nº 862/2013 DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO. SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO E INDIVIDUAL DE PASSAGERIOS. MOTOTÁXI. MOTOFRETE. REQUISITOS LEGAIS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CAUTELAR DEFERIDA . 1) Para que a parte

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100390032003400300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

possa obter a tutela cautelar é preciso comprovar, de imediato, a plausibilidade do direito invocado - *fumus boni iuris* - e o receio de que a demora da decisão cause dano grave ou de difícil reparação - *periculum in mora* -. 2) Presentes os requisitos, evidenciados pela relevância da representação e pela constatação de que a não suspensão do diploma legal impugnado pode acarretar prejuízos ao erário e ao funcionamento do trânsito daquela municipalidade, defere-se a medida cautelar. v.v . EMENTA: ADI COM PEDIDO DE LIMINAR. LEI Nº 862/2013, DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO. SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO E INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS: MOTOTÁXI E MOTOFRETE. CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E DA INICIATIVA DA CÂMARA . AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CAUTELAR, QUE SE INDEFERE. Os fatos e a realidade mostram que a motocicleta se popularizou no País e o serviço de mototáxi e motofrete surge como alternativa de transporte nas grandes áreas urbanas, e não só nestas, senão que também nas áreas rurais, onde este veículo assume gradativamente até mesmo o lugar do cavalo, transitando pelos pastos. **Apenas o Município tem condições de aferir essa própria realidade e legislar sobre a matéria, evitando a clandestinidade e resguardando a segurança da população, atento às peculiaridades paroquiais. A isso se chama de legislar sobre o interesse local.** Destarte, pode-se ver que a lei em exame não acarreta despesas para o Município; visa apenas organizar o serviço do transporte remunerado de passageiros e de mercadorias por motocicletas, devendo ser ressaltado que, em se tratando de um Município como Ouro Preto, o transporte via mototáxi/motofrete, preserva, de forma evidenciada, as estreitas e serpenteantes ladeiras históricas, por onde já transitaram os misteriosos embuçados de Vila Rica, nada desaconselhando a que sejam hoje liberadas para os "embuçados de capacete", tudo se fazendo de modo preferível ao transporte coletivo. Após a edição, pela União, da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009 (art. 139-B), firmou-se o entendimento de que podem os Municípios legislar sobre o transporte remunerado de passageiros e de mercadorias por motocicletas. Sendo do Município a competência, **a iniciativa para legislar sobre o tema não é privativa do Executivo, mas concorrente, podendo a ser ativada também pelo Le-**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100390032003400300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





gislativo local, não se tratando de matéria vedada a Câmara de Vereadores. A Lei nº 862/2013, do Município de Ouro Preto, não acarreta despesas para o Município e visa apenas instituir e organizar, via licitação, o serviço de moto-táxi e motofrete no âmbito municipal, estabelecendo critérios e pressupostos para o seu exercício (sem contrariar a lei nacional). A competência municipal para legislar é fixada pelo critério da negativa. Há matérias que são privativas do Executivo (v.g., orçamento, servidores, aumento de despesas); se a proibição não incide, a competência é ampla, podendo ser exercitada tanto pelo Executivo como pelo Legislativo. É este o caso da Lei em exame. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000140757162000 MG, Relator.: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 01/06/2015, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 19/06/2015)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 2.529 de 02 de dezembro de 2021, do Município de Várzea Paulista, de iniciativa parlamentar, que autoriza o serviço de transporte de passageiros por motocicletas no Município de Várzea Paulista. 1) **Alegação de violação ao Pacto Federativo. Descabimento. Ausência de violação à competência legislativa privativa da União para dispor sobre trânsito e transporte** (artigo 22, inciso XI da Lei Maior). **Municípios que podem regulamentar a matéria (serviço de transporte de passageiros por motocicletas) no âmbito de suas circunscrições, desde que observados os parâmetros estabelecidos pelo legislador federal** (Lei Federal n. 12.009/2009 e Resolução 943 de 29 de março de 2022 do CONTRAN). Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial. Norma impugnada que se compatibiliza com as regras gerais federais e, dentro da sua competência complementar, regulamenta a atividade de mototáxi em âmbito local. **Inocorrência de afronta ao princípio do Pacto Federativo.** 2) Alegação de afronta à Reserva Administrativa. Reconhecimento quanto à expressão "Secretaria Municipal de Transporte Público e Trânsito" prevista nos artigos 2º, "caput", artigo 3º, "caput" e parágrafo 2º, artigo 4º, "caput", artigo 5º, artigo 6º, artigo 7º, inciso VI, artigo 8º, artigo 10, artigo 12, artigo 13 e 14, da Lei Municipal nº 2.529 de 02 de dezembro de 2021. Os referidos dispositivos impõem obrigação de fiscalizar e regulamentar o serviço de mototáxi a setor específico

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

do Poder Público (Secretaria Municipal de Transporte Público e Trânsito), o que, por certo, caracteriza interferência na Administração do Município, sem deixar margem de escolha ao Administrador. Configurado vício ao princípio da Reserva da Administração. Ação direta julgada parcialmente procedente, com efeito ex tunc, para declarar inconstitucional a expressão "Secretaria Municipal de Transporte Público e Trânsito" prevista nos artigos 2º, "caput", artigo 3º, "caput" e parágrafo 2º, artigo 4º, "caput", artigo 5º, artigo 6º, artigo 7º, inciso VI, artigo 8º, artigo 10, artigo 12, artigo 13 e 14, da Lei Municipal nº 2.529 de 02 de dezembro de 2021, do Município de Várzea Paulista. (TJ-SP - ADI: 20607567220228260000 SP 2060756-72.2022.8.26.0000, Relator.: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 10/08/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/08/2022)

Diante do exposto, conclui-se que o veto total apostado pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 026/2025 atende aos requisitos legais quanto à sua tempestividade e à devida motivação formal. No mais, orientamos pelo encaminhamento regular do veto, que é prerrogativa do Executivo, devendo seguir tramitação e discussão por esta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 28 de maio de 2025.

PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS

Procurador Legislativo
OAB-ES 15.389

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390032003400300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

